

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja origem remonta a Sugestão nº 200, de 2010, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação Paulista do Ministério Público - APMP, entidade civil com sede na cidade de São Paulo.

O objetivo da proposição é adequar o texto de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente às modificações promovidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

O autor da proposta aduz que

assim a mudança legislativa proposta tem por objetivo adequar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao direito à educação, a fim de unificar toda a questão.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

Na Comissão de Legislação Participativa, em 19/06/2012, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende



(DEM-TO), pela aprovação, na forma do Projeto de Lei que apresentou. Em 08/08/2012, foi aprovado por unanimidade o parecer da relatora.

A proposição segue a tramitação em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do plenário e foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada em 21/08/2013, aprovou o Projeto de Lei nº 4.306/2012, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-6325



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

A educação exerce papel fundamental no desenvolvimento das crianças e da sociedade. Por um lado, prepara os indivíduos para o exercício da cidadania e os qualifica para o trabalho. Por outro, melhora a qualidade de vida da coletividade como um todo, pois promove o desenvolvimento econômico, a tolerância e a paz social.

No atual contexto de desenvolvimento de nosso país, cresce a ideia de que a educação básica de qualidade é indispensável para o crescimento do PIB, bem como para a redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Em verdade, a educação é mecanismo que induz a geração de empregos e a distribuição de renda. Ressalte-se que a educação básica em nosso país ainda não alcançou o patamar de qualidade desejado para contribuir efetivamente por um desenvolvimento nacional sustentável e menos desigual.

Assim, dada a importância do tema, é de bom alvitre que as normas sobre a educação básicas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente estejam em harmonia com os ditames Constitucionais.

Com efeito, pelo art. 1º da PEC 59, de 2009, nova redação foi atribuída aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal. As modificações passaram a garantir a obrigatoriedade e gratuidade do ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, mantida a garantia de oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



Assim, a presente proposta, apresentada à Câmara dos Deputados pela Associação Paulista do Ministério Público, não traz modificações significativas no ordenamento jurídico em vigor, mas propõe importante atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, frente às mudanças ocorridas no bojo da Constituição Federal referentes à educação brasileira.

Ressalte-se, portanto, que é necessária a atualização do ECA proposta pelo Projeto de Lei e pelo Substitutivo da Comissão de Educação.

No entanto, sugerimos uma subemenda supressiva ao Substitutivo da Comissão de Educação, para retirar do texto o §4º incluído pelo art. 1º do citado Substitutivo no art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, em virtude de o período abrangido pelo dispositivo legal proposto estar superado, in verbis:

Art. 1º (...)

§ 4º O disposto no inciso I do art. 54 deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 4.306, de 2012, na forma de Substitutivo da Comissão de Educação, com a subemenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-6325



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

**SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Suprima-se o §4º acrescentado ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 4.306, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-6325

